



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ		PR
ASSUNTO: Suspensão da oferta de vagas do curso de Estatística nos cursos vestibulares de 1989 e 1990.		
RELATOR: SR. CONS. JOÃO Paulo do Valle Mendes		
PARECER Nº 505/88	CÂMARA ou COMISSÃO CESu-1ºGRUPO	APROVADO EM: 09/06/88
		PROCESSO Nº: 23001.000646/88-15
1 - RELATÓRIO		
<p>A Universidade Federal do Paraná submete a este Conselho consulta sobre a suspensão da oferta de vagas do curso de Estatística nos concursos vestibulares de 1989 a 1990, tendo em vista a impossibilidade de remanejamento interno das mesmas no biênio referido.</p> <p>A matéria originou-se de manifestação do colegiado do Curso de Estatística dirigida ao Conselho de Ensino e Pesquisa daquela Universidade, em virtude de diversos problemas que tem afetado o curso, dentre os quais se destacam:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Proibição de contratação e falta de concursos para docentes;</li><li>. Carência de professores com formação específica para as disciplinas profissionalizantes;</li><li>. Indisponibilidade docente para aulas no período noturno;</li><li>. Nível acadêmico da clientela.</li></ul> <p>O exame atento do processo identifica grandes dificuldades para a manutenção do curso noturno. A opção para o mesmo é decorrente mais do turno em que é ofertado do que o resultado de interesse específico pela carreira, condição que tem provocado elevado índice de evasão. Tendo em conta todos esses fatores é que a Universidade Federal do Paraná promove a consulta.</p>		

A matéria, antes do advento da Lei 7.165, de 14/12/83, regulamentada pelo Decreto 94152, de 30.03.1987, era disciplinada pelo Decreto-Lei 574, de 08.05.69, em seu artigo 1º com redação dada pela Lei 5850, de 07.12.1972. Com a nova legislação- verifica-se que as Universidades compete fixar o número de vagas iniciais de seus cursos de graduação, atendidas as conveniências do ensino e as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação. É o que se encontra nos artigos 1º da Lei 7.165/83 e Decreto 94.152/87. Todavia, as modificações introduzidas devem ser apreciadas pelos conselhos competentes conforme dispõe o art. 2º da nova lei, a saber: "Art. 2º Os Conselhos de Educação no âmbito de suas respectivas jurisdição são competentes para: I - apreciar, de ofício ou por solicitação das instituições de número de vagas fixado e redistribuí-lo, na própria instituição, quando assim recomende o interesse do ensino;

II - determinar, a qualquer tempo, a anulação da alteração do número de vagas procedida sem a observância das disposições desta Lei.

No caso, a instituição informa sobre a impossibilidade de remanejamento, razão pela qual consulta sobre a suspensão do vestibular nos anos de 1989 e 1990 para o curso de Estatística, cujas (sessenta) vagas deixariam de ser oferecidas, para reoferta a partir de 1991, em curso diurno.

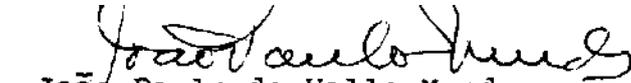
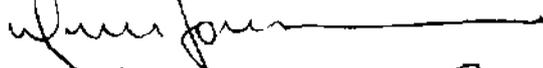
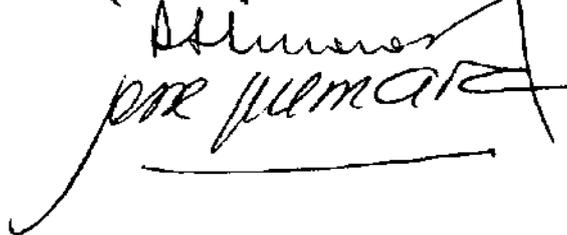
O Relator considera ponderáveis as razões da Universidade Federal do Paraná, motivo pelo qual se manifesta favorávelmente à consulta.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando os aspectos sublinhados neste Parecer vota o Relator no sentido de se reponder à Universidade Federal do Paraná nos termos deste estudo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CESu - 1º Grupo, subscreve o voto do Relator.  
Sala das sessões, 08 de junho de 1988.

  
João Paulo do Valle Mendes  
Presidente e Relator.  
  


IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 09 de 06 de 1988.